



ILM. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 012/2016

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (em recuperação judicial), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato representado por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do Pregão Eletrônico n.º 012/2016, pelos motivos a seguir expostos.

Quando da leitura do Ato Convocatório acima mencionado, restaram duvidosos alguns pontos que necessitam ser elucidados com o fito de uma melhor e correta elaboração da proposta e habilitação por parte da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.. Requer-se também que seja a presente apreciada com a maior brevidade possível, para desenvolvimento da proposta no tempo adequado.

1 – Do Impedimento de participação de empresas penalizadas

O item 4.2.1 prevê que será vedada a participação de empresas proibidas de participar em licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.**

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:



“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das



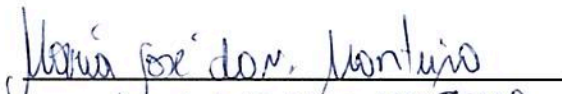
sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”¹

Isto posto, entendemos que eventual penalidade de suspensão aplicado por outro Órgão da Administração Pública, mesmo que constante no CEIS, não será impeditivo de participação.

Estamos corretos quanto a este entendimento?

Ao tempo em que agradecemos pela atenção dispensada, aguardamos a resposta desta Comissão de Licitação, bem como colocamo-nos à disposição através do nosso telefone (86) 98808-4508 ou mariajose@oi.net.br com Maria José do Nascimento Monteiro.

Teresina - PI, 19 de outubro de 2016.


Nome: MARIA JOSÉ DO N. MONTEIRO
CPF: 718.978.953-72
RG: 1.425 055-558-82
Procurador

Nome:
CPF:
RG:
Procurador

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

